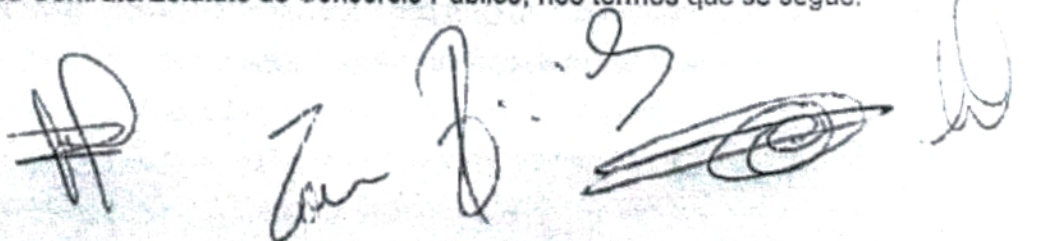


**PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAI DO
ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV**

O MUNICÍPIO DE FLORESTA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede à Prefeitura Municipal situada na Avenida Getúlio Vargas, 2.420, Centro, na cidade de Floresta-PR, com inscrição no CNPJ/MF sob nº 76.282.706/0001-55, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor JOZÉ ROBERTO RUIZ; MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede à Prefeitura Municipal situada na Praça Rui Barbosa, 34, na cidade de Itambé-PR, com inscrição no CNPJ/MF sob nº 76.282.698/0001-47, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor ANTONIO CARLOS ZAMPAR; MUNICÍPIO DE IVATUBA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede à Prefeitura Municipal situada na Rua Marechal Floriano, 797, no Município de Ivatuba-PR, com inscrição no CNPJ/MF sob nº 76.285.337/0001-54, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor ROBSON RAMOS; MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede à Prefeitura Municipal situada na Avenida Amazonas, 500, na cidade de Mandaguari-PR, com inscrição no CNPJ/MF sob nº 76.285.345/0001-09, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor ROMUALDO BATISTA; MUNICÍPIO DE MARIALVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede à Prefeitura Municipal situada na Rua Santa Efigênia, 680, na cidade de Marialva-PR, com inscrição no CNPJ/MF sob nº 76.282.680/0001-45, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor EDGAR SILVESTRE; MUNICÍPIO DE MARINGÁ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede à Prefeitura Municipal situada na Avenida XV de Novembro, 701, na cidade de Maringá-PR, com inscrição no CNPJ/MF sob nº 76.282.656/0001-06, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor CARLOS ROBERTO PUPIN; MUNICÍPIO DE SARANDI, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede à Prefeitura Municipal situada na Rua José Emiliano de Gusmão, 565, no Município de Sarandi-PR, com inscrição no CNPJ/MF sob nº 78.200.482/0001-10, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, por seus representantes legais reunidos em Assembléia Geral realizada no dia 25/01/2013, firmam o presente Protocolo de Intenções que será publicado na Imprensa Oficial e que servirá, após a ratificação mediante lei de cada Casa Legislativa Municipal, para a formalização do Contrato/Estatuto de Consórcio Público, nos termos que se segue:



TÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E
DURAÇÃO

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Art. 1º. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV constitui-se sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, regendo-se pelo contrato de Consórcio Público, Lei nº. 11.107/2005, Decreto nº. 6.017/2007, demais legislação aplicável à espécie e regulamentação efetivada por seus órgãos.

Art. 2º. O Consórcio Público é composto pelos Municípios de Floresta, Itambé, Ivatuba, Mandaguari, Marialva, Maringá e Sarandi.

Parágrafo único. O rol de entes federativos integrantes do Consórcio Público poderá ser ampliado ou diminuído, a depender da retirada ou exclusão e ingresso de ente federativo.

CAPÍTULO II
DA SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E DURAÇÃO

Art. 3º. O Consórcio Público tem como sede o Município de Maringá, com instalações situadas na Av. XV de Novembro nº. 1229 CEP - 87.013-230.

§ 1º. O espaço físico e o mobiliário necessário ao regular desenvolvimento das atividades serão arcados pelo município sede.

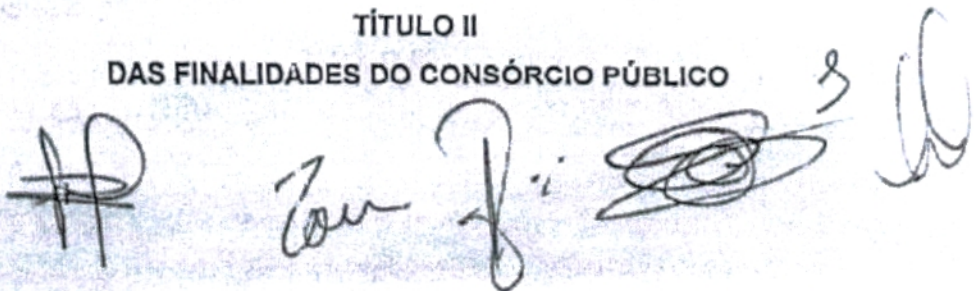
§ 2º. Poderá o local ser alterado, desde que assim disponha a assembléia geral, em votação por maioria simples.

Art. 4º. A área de atuação do consórcio corresponde à soma do território dos Municípios de Floresta, Itambé, Ivatuba, Mandaguari, Marialva, Maringá e Sarandi, do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A área de atuação poderá ser ampliada ou reduzida, a depender de eventuais retiradas ou entradas de entes federativos no Consórcio Público.

Art. 5º. O prazo de duração do Consórcio Público é indeterminado.

TÍTULO II
DAS FINALIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO

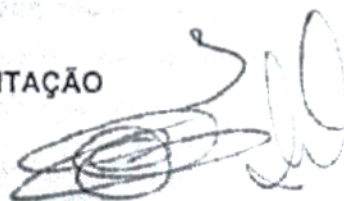
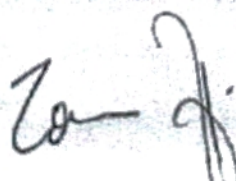
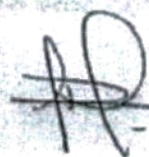


CAPÍTULO ÚNICO DAS FINALIDADES

Art. 6º. O Consórcio Público tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável da Região do Vale do médio Ivaí do Estado do Paraná englobando as dimensões econômicas, social, cultural, ambiental e notadamente:

- a) Adquirir, contratar e utilizar patrulhas rodoviárias, agrícolas e equipamentos em conjunto;
- b) Prestar assistência técnica de extensão rural;
- c) Implementar estrutura para a coleta e reciclagem de resíduos sólidos e executar os serviços correspondentes;
- d) Construir e administrar aterros sanitários;
- e) Elaborar e executar projetos, programas, treinamentos e demais ações que contribuam para a qualificação e implementação de serviços em todas as áreas de atuação das municipalidades;
- f) Adotar posturas voltadas à concretização das normas de proteção ambiental, inclusive à reparação de passivos existentes;
- g) Fomentar o turismo sustentável;
- h) Promover ações direcionadas à capacitação e aperfeiçoamento técnico e profissional da população em geral e das pessoas vinculadas às administrações municipais;
- i) Efetivar políticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida no campo e na cidade;
- j) Qualificar o sistema de atendimento à saúde, englobando as áreas especiais e complexas;
- k) Adotar as medidas necessárias para a implementação do Sistema Unificado de atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) em todos os Municípios, bem como contribuir para a adequação de produtores às normas de proteção sanitária;
- l) Fomentar as áreas de cultura, esporte, lazer e educação promovendo ações e obras necessárias;
- m) Desenvolver o comércio, a indústria, o setor de telecomunicações e tecnologias;
- n) Promover o acesso à moradia digna e as condições de urbanidade e salubridade.

TÍTULO III DA ESTRUTURA, COMPETÊNCIAS, REPRESENTAÇÃO



CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 7º. A estrutura organizacional do Consórcio Público conta com os seguintes órgãos:

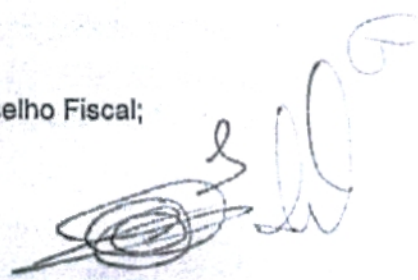
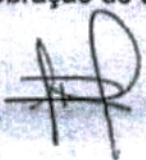
- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Diretor;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Secretaria Geral.

SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 8º. A Assembléia Geral, composta por todos os entes federativos que integram o Consórcio Público é sua instância máxima.

Art. 9º. Compete à Assembléia Geral:

- I – Elaborar, aprovar e modificar o estatuto do Consórcio Público;
- II – Eleger o Presidente do Consórcio Público, o Vice-Presidente e o Tesoureiro, todos os integrantes do Conselho Diretor;
- III – Deliberar e aprovar alterações no contrato de Consórcio Público;
- IV – Julgar os procedimentos para aplicação das penalidades de suspensão e exclusão de ente consorciado e executar a decisão correspondente;
- V – Deliberar sobre as contribuições mensais a serem definidas em contrato de rateio e respectivas cotas de serviços;
- VI – Aprovar:
 - a) O orçamento anual do Consórcio Público, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de eventuais contratos de rateio;
 - b) A política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio.
 - c) O Plano de Metas;
 - d) O Relatório Anual de Atividades;
 - e) As prestações de contas, depois de opinião do Conselho Fiscal;
 - f) A realização de operações de crédito;
 - g) A celebração de convênios;



j) A alienação e a oneração de bens móveis e imóveis do Consórcio;

i) A mudança de local da sede.

VII – Definir, por 2/3 (dois terços), o número e as funções do quadro de pessoal;

VIII – Prestar contas ao órgão concessor dos auxílios e subvenções que o consórcio venha receber;

IX – Contratar serviços de auditoria;

X – Decidir sobre o ingresso de outros entes federativos no consórcio Público;

XI – Aprovar a extinção do consórcio;

XII – Deliberar sobre assuntos gerais do consórcio.

XIII – Deliberar sobre a prestação de serviços a Municípios não consorciados, desde que não integrantes da AMUSEP.

Art. 10. A Assembléia Geral se reunirá:

a) Ordinariamente, em uma oportunidade por ano, realizada até o 1º dia de março;

b) Extraordinariamente, sempre que a efetivação da finalidade do consórcio assim reclamar.

Art. 11. As reuniões da assembléia serão convocadas pelo representante legal do Consórcio Público, por meio de ato formal endereçado a todos os entes consorciados.

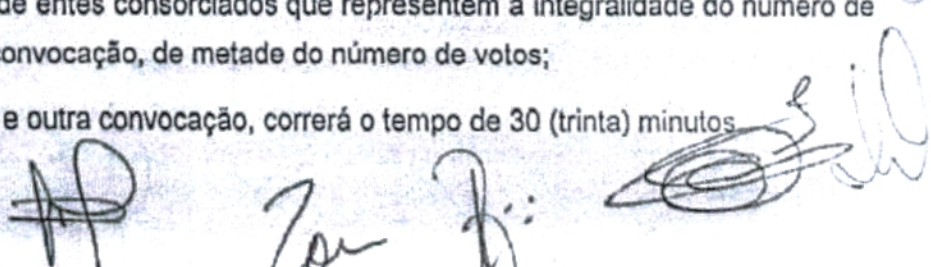
§ 1º. Podem requisitar a realização de assembléias extraordinárias os entes consorciados em número mínimo de quatro, providência que vinculará o representante legal do Consórcio Público;

§ 2º. A convocação para os atos deverá ser entregue com, no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência e conterá, resumidamente, a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

Art. 12º As reuniões da Assembléia Geral serão instaladas, em primeira convocação, com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem, no mínimo, metade do número de votos, e em segunda convocação, de dois terços do número de votos.

§ 1º. Em caso de reunião da Assembléia Geral destinada a elaborar, aprovar, ou alterar o estatuto social, e ainda, deliberar a respeito da extinção do Consórcio Público, a instalação da sessão, em primeira convocação, ocorrerá com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem a integralidade do número de votos, e em segunda convocação, de metade do número de votos;

§ 2. Entre uma e outra convocação, correrá o tempo de 30 (trinta) minutos



Art. 13. Cada ente federativo integrante do Consórcio Público contará com um único voto nas reuniões da assembléia geral, de idêntico valor.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação das deliberações, prevalecerá o voto do presidente do Consórcio Público.

Art. 14. Participarão da Assembléia Geral os Chefes do Poder Executivo de cada ente federado consorciado, ou representante com poderes específicos registrados em instrumento particular formalizado exclusivamente para tal fim.

SEÇÃO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 15. O Conselho Diretor é responsável pela direção do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV.

Art. 16. O Conselho Diretor é constituído por 3(três) membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo um deles o Presidente do Consórcio Público, o Vice-Presidente e o Tesoureiro.

Art. 17. O Presidente, que será o representante legal do Consórcio Público, será eleito por maioria simples, pela Assembléia Geral.

§ 1º. O representante será escolhido, obrigatoriamente, entre um dos prefeitos dos Municípios que compõe o Consórcio Público.

§ 2º. O mandato do representante legal perdurará por 2(dois) anos, permitida uma recondução para o mandato subsequente.

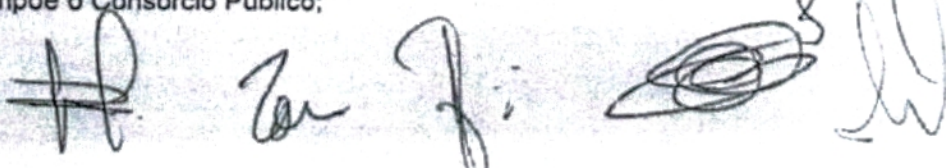
§ 3º. O mandato se encerra no dia 31 de dezembro.

§ 4º. O primeiro deles se inicia quando da escolha do representante em Assembléia Geral, e o demais sempre no 1º dia de janeiro do ano seguinte à escolha.

§ 5º. A eleição realizada em períodos que coincidam com o final do mandato eletivo de Prefeito Municipal, será realizada entre os prefeitos já eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral, cuja eleição será realizada na ultima quinzena do término do mandato e o eleito tomará posse no dia 1º de janeiro.

Art. 18. O Vice-Presidente e o Tesoureiro serão eleitos por maioria simples, pela Assembléia Geral.

§ 1º. Os representantes serão escolhidos, obrigatoriamente, entre um dos Prefeitos dos Municípios que compõe o Consórcio Público;



§ 2º. O mandato do Tesoureiro perdurará por 2(dois) anos, autorizada uma única reeleição.

§ 3º. Os mandatos encerram no dia 31 de dezembro.

§ 4º. O primeiro deles se inicia quando da escolha do representante em assembléia geral, e os demais sempre no 1º dia de janeiro do ano seguinte à escolha.

Art. 19. Na ausência do Presidente, o Consórcio Público será representado e gerido pelo Vice-Presidente, e na ausência deste, pelo Tesoureiro.

Art. 20. O Conselho Diretor reunir-se-á:

- a) Ordinariamente, a cada 2(dois) meses;
- b) Extraordinariamente, sempre que a finalidade do órgão assim exigir.

Art. 21. As reuniões serão formalmente convocadas pelo Presidente do Consórcio Público, com antecedência mínima de 5(cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O ato de convocação conterá, resumidamente, a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I – Realizar as atividades vinculadas à implementação das finalidades do Consórcio Público;

II – Autorizar e adotar as providências necessárias à efetivação de processos seletivos públicos, promover a contratação e demissão de funcionários, e realizar todos os demais atos referentes ao quadro pessoal;

III – Instaurar processos administrativos para a verificação de condutas irregulares e aplicação de sanções aos empregados vinculados ao Consórcio Público, exceto daqueles cedidos pela administração municipal de qualquer dos entes federativos integrantes do Consórcio Público;

IV – Elaborar o Plano de Metas e Proposta Orçamentária Anual;

V – Elaborar o Balanço e Relatório de Atividades Anual;

VI – Elaborar as Prestações de Contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio para ser apresentada pela Assembléia Geral ao Órgão Concessor;

VII – Dar publicidade anualmente do Balanço Anual do Consórcio;

VIII – Movimentar as contas bancárias e os recursos do Consórcio;

IX – Ordenar as despesas do Consórcio Público;

X – Autorizar a realização de aquisições de materiais e serviços e efetivar o procedimento licitatório correspondente;



XI – Instaurar e instruir procedimentos para aplicação da penalidade de suspensão ou exclusão de ente consorciado;

XII – Realizar as medidas solicitadas pela Assembléia Geral e pelo Conselho Fiscal;

XIII – Propor à Assembléia Geral a alteração dos termos do Estatuto.

Art. 23. Compete ao Presidente do Consórcio Público, entre outras atividades inerentes ao exercício da função de representante legal:

I – Convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral;

II – Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

III – Decidir, em caso de empate, nas deliberações do Conselho Diretor;

IV – Representar o Consórcio ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios bem como constituir procuradores "ad negotia" e "ad iudicia";

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. O Conselho Fiscal é constituído por 3(três prefeitos) que ocuparão o cargo de titulares do Conselho Fiscal, e seus respectivos vice-prefeitos, ocuparão os cargos de suplentes do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Os membros do Conselho serão escolhidos entre os Prefeitos integrantes do consórcio.

Art. 25. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização, assessoramento e deliberação.

Art. 26. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

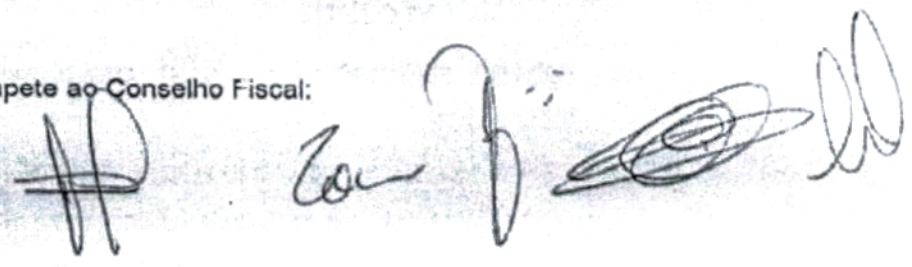
a) Ordinariamente, em uma oportunidade por ano, realizada até o 1º dia de março;

b) Extraordinariamente, sempre que a finalidade do órgão assim exigir.

§ 1º. As reuniões serão convocadas por quaisquer de seus integrantes efetivos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por ato de convocação que contenha, a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

§ 2º. Somente serão instaladas as reuniões do Conselho Fiscal com a presença da integralidade de seus componentes, e suas deliberações serão adotadas por maioria simples.

Art. 27. Compete ao Conselho Fiscal:



I – Fiscalizar a administração financeira e contábil, e monitorar os procedimentos financeiros do Consórcio Público, sugerindo ações e diretrizes de atuação ao Conselho Diretor;

II – Opinar sobre a proposta orçamentária, balanços, prestação de contas e relatórios de contas a serem submetidas à Assembléia Geral;

III – Recomendar ao Conselho Diretor sobre a realização de auditorias internas ou externas;

IV – Representar ao Presidente do Consórcio Público pela convocação de reunião extraordinária da Assembléia Geral, para debater e deliberar a respeito de verificações efetuadas pelo órgão.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA GERAL

Art. 28. Compete à Secretaria Geral executar todos os atos administrativos demandados pela Assembléia Geral, Conselho Diretor e Conselho Fiscal, bem como assistir esses órgãos quando da realização de reuniões e outros compromissos.

Art. 29. Compete à Secretaria Geral, ainda realizar todas as providências administrativas necessárias ao desempenho das finalidades do Consórcio Público.

Art. 30. O órgão será composto pelo Secretário Geral, que será indicado pelo Presidente do Consórcio.

Parágrafo único. O Secretário Geral será cargo de livre nomeação e exoneração cabendo a indicação ao Presidente do Consórcio.

CAPÍTULO III

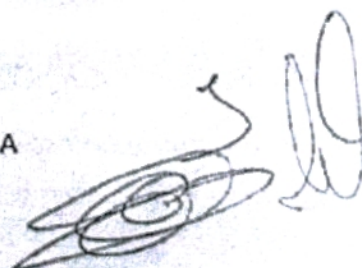
DOS CRITÉRIOS PARA REPRESENTAÇÃO

Art. 31. Os entes federativos consorciados serão representados pelo Consórcio Público junto ao governo estadual e federal, em todos os assuntos relacionados à finalidade da união intermunicipal.

Parágrafo único. Os representantes legais dos entes consorciados serão comunicados a respeito de atos e agendas a serem realizados, podendo consignar suas considerações a respeito.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA



CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 32. O Consórcio Público contará com quadro de pessoal integrado exclusivamente por servidores cedidos pelos municípios associados ou pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP, com ônus para os cedentes, em número e funções a serem definidas em assembléia geral.

Art. 33. Caso futuramente haja demanda, a contratação de empregados pelo consórcio dependerá de alterações do estatuto obedecendo-se ao disposto do artigo 4º, inciso IX, da Lei 11.107 de 2005.

CAPÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES

Art. 34. As contratações de bens, obras e serviços realizadas pelo Consórcio Público observarão as normas de licitações públicas e de contratos administrativos.

Art. 35. Os editais de licitações e os extratos de contratos celebrados pelo Consórcio Público deverão ser publicados na imprensa oficial.

TÍTULO V

DOS CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA, DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DO CONTRATO DE RATEIO

CAPÍTULO I

DOS CONTRATOS DE GESTÃO E DOS TERMOS DE PARCERIA

Art. 36. O Consórcio Público poderá firmar Contratos de Gestão e Termos de Parceria, definidos na Lei n. 9.637/1998 e Lei n. 9.790/1999, respectivamente.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 37. Os Municípios autorizam a gestão associada dos serviços públicos relacionados com a execução das finalidades consorciadas.



Art. 38. Para consecução da gestão associada, os entes transferem ao consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação, da fiscalização e da execução dos serviços públicos que se fizerem necessários ao cumprimento do art. 6º.

Art. 39. Os Municípios prestam consentimento para o consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização na prestação dos serviços.

Art. 40. Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

a) Na condição de contratado, prestar serviços públicos relacionados ao objeto consorciado, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;

b) Na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos relacionados ao objeto consorciado a órgão ou entidade de ente consorciado.

Art. 41. Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

Art. 42. É possível que nos contratos de programas celebrados pelo consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

Art. 43. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

a) O objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

b) O modo, a forma e as condições de prestação de serviços;

c) Os critérios, indicadores, e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

d) Os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços;

e) As penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio Público, e sua forma de aplicação;

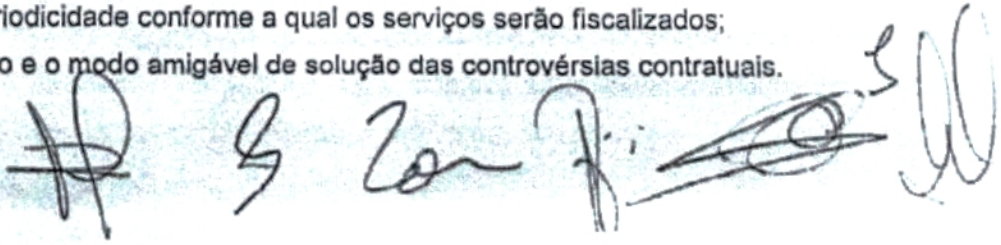
f) Os casos de extinção;

g) Os bens reversíveis;

h) A obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do Consórcio Público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

i) A periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados;

j) O foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.



Art. 44. No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

- a) Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- b) As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- c) O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- d) A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- e) A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o consórcio;
- f) O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Art. 45. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta dos Municípios contratantes, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercícios pelo prestador dos serviços pelo período em que vigorar o contrato de programa.

Art. 46. O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo consórcio ou por este delegados.

Art. 47. Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

Art. 48. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

Art. 49. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e à *viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou*

Art. 50. O não pagamento da indenização prevista no artigo anterior, inclusive *quando houver controvérsia quanto a seu valor, não impede o titular de retomar os serviços*

[Handwritten signatures and initials]

ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

Art. 51. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- a) O titular se retirar do consórcio ou da gestão associada;
- b) Extinção do Consórcio Público.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 52. A fim de transferir recursos ao Consórcio Público será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

- a) O prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1º, artigo 8º, da Lei nº. 11.107/2005;
- b) Cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do Consórcio Público.

TÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

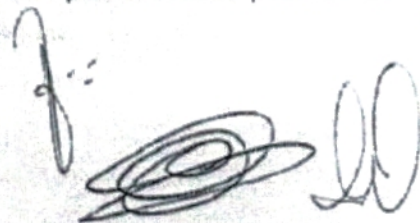
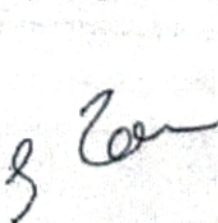
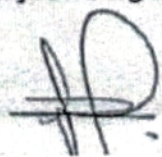
Art. 53. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 54. O patrimônio do Consórcio Público será constituído:

- I – pelos bens e direitos que adquirir a qualquer título.
- II – pelos bens e direitos que lhe forem transferidos por entidades públicas ou privadas.

Art. 55. Constituem recursos financeiros do Consórcio Público:

- I – A entrega mensal de recursos financeiros, de acordo com o contrato de rateio;
- II – A remuneração dos próprios serviços prestados;
- III – Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;
- IV – Os saldos do exercício;
- V – As doações e legados;



- VI – O produto de alienação de seus bens livres;
- VII – O produto de operações de crédito;
- VIII – As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira.

Art. 56. A contabilidade do consórcio será realizada de acordo com as normas de contabilidade pública, com observância, em especial, da Lei nº. 4.320/64 e Lei Complementar nº. 101/00.

TÍTULO VII DO USO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Os entes consorciados terão acesso aos bens adquiridos e aos serviços prestados pelo Consórcio Público.

Art. 58. Respeitado o teor da legislação municipal de cada um dos consorciados, cada ente federativo poderá colocar à disposição do Consórcio Público os bens e serviços de sua própria administração para uso comum.

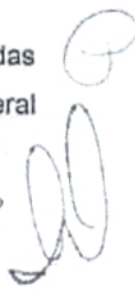
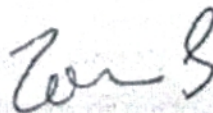
TÍTULO VIII DA RETIRADA, INCLUSÃO, EXCLUSÃO E DA EXTINÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. As alterações previstas neste título dependerão de instrumento aprovados pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

CAPÍTULO II DA INCLUSÃO DE ENTE FEDERATIVO

Art. 60. O ingresso de novos entes federativos, que aceitarão a integridade das cláusulas do contrato de Consórcio Público, deverá ser autorizado pela Assembleia Geral por decisão unânime.



CAPÍTULO III

DA RETIRADA DE ENTE CONSORCIADO

Art. 61. Qualquer ente federativo poderá se retirar do Consórcio Público, desde que seu representante legal apresente ato formal na Assembléia Geral, com antecedência de 30(trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Art. 62. A exclusão de entes federativos do Consórcio Público, aplicável depois de prévia suspensão, acontecerá na hipótese descrita no § 5º, artigo 8º, da Lei nº. 11.107/2005.

§ 1º. As providências serão determinadas em procedimento administrativo instaurado para tal finalidade, no qual serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

§ 2º. No período de suspensão, facultado ao ente consorciado suspenso sua reabilitação;

§ 3º. A exclusão prevista neste artigo não exime o consorciado do pagamento de débitos decorrentes do tempo em que permaneceu inadimplente, assim ainda das obrigações antes assumidas.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

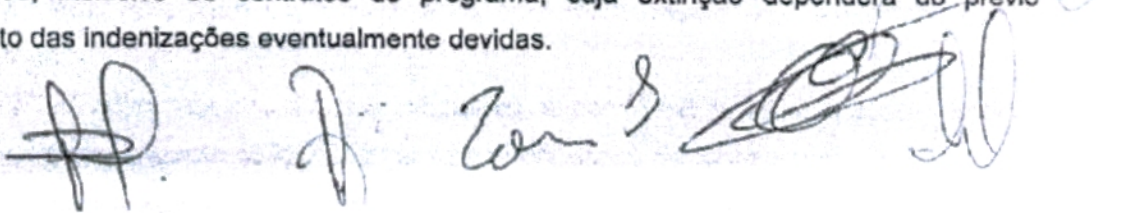
Art. 63. A alteração e a extinção de Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumentos aprovados pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos reverterão aos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos ao Consórcio.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis pelas obrigações, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, assegurados o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio Público retornará aos seus órgãos de origem;

§ 4º. A retirada ou a extinção do consórcio não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.



Exigências para Transferências Voluntárias - CACD, no por outro meio que venha a ser estabelecido por Instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

ARTIGO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

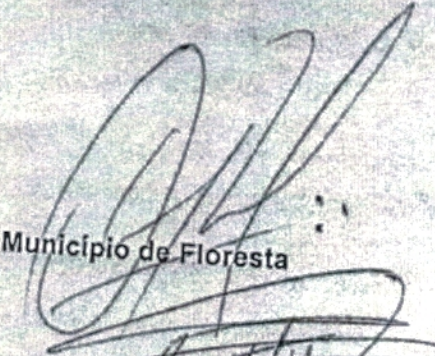
Art. 65. Qualquer dos contratantes, desde que adimplente com suas obrigações poderá exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

Art. 66. O extrato do presente estatuto será publicado na imprensa oficial de cada um dos entes subscritos.

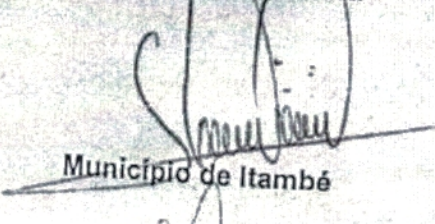
Art. 67. Os casos omissos no Contrato de Consórcio Público serão dirimidos por deliberação da Assembleia Geral, assim ainda pela legislação aplicável à espécie.

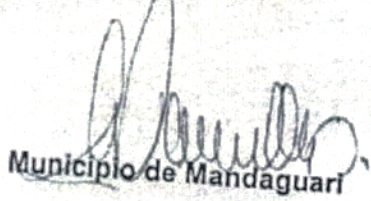
E, por firmarem este Protocolo de Intenções, para que produza seus efeitos jurídicos, assinam o mesmo os subscritores abaixo.

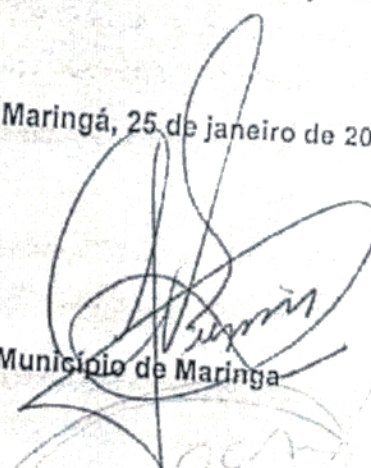
Maringá, 25 de janeiro de 2013.

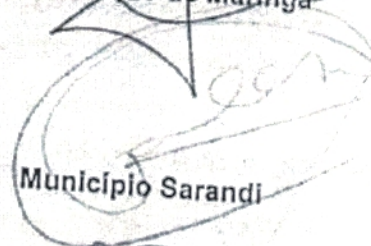

Município de Floresta


Município de Marialva


Município de Itambé


Município de Mandaguari


Município de Maringá


Município Sarandi


Município de Ivatuba